



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720752/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.127 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria ITR - MATÉRIA NÃO RECORRIDA
Recorrente MACACOA AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se como não recorrida a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 65.589,80, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 2005, ano-base de 2004, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da falta de comprovação da área de benfeitoria e do valor da terra nua (fls. 03/08):

Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, o que (fls: 127/129):

1. de boa fé, recolheu o ITR/2005, sobre a área total do imóvel, sem excluir, para fins de tributação, as áreas inaproveitáveis;
2. cumpre a função social da propriedade rural, pelo seu aproveitamento racional e adequado, sempre respeitando a vocação natural da terra;
3. possui grande área inaproveitável (336,15 ha), comprovadamente considerada como área de preservação permanente, dimensionada no laudo de avaliação, bem como 42,35 ha de benfeitorias;
4. o laudo de avaliação foi elaborado com a observância da legislação que rege o assunto;
5. o valor apontado no SIPT, exercício de 2005, não corresponde à realidade do imóvel, que em determinados períodos, grande área é alagada pelas enchentes;
6. diante do citado Relatório, junta pesquisas de mercado, atribuindo ao imóvel valor concernente a sua realidade e localização e, por este motivo, dever ser considerado como VTN a importância de R\$ 549,38/ha;
7. não houve subavaliação, nem informações inexatas ou fraudulentas, que justificassem a tributação com base no Sistema de Preços de Terras SIPT da RFB, por não refletir nenhum parâmetro de preços de mercado de terra nua;
8. requer a restituição do ITR/2005 apurado e pago a maior, devidamente atualizado pela SELIC.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, de cuja decisão se extrai (fls. 198/207):

1. negou a exclusão do cálculo do ITR referente às áreas imprecáveis para a atividade rural, por falta de cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: (i) a protocolização, em tempo hábil, do requerimento para o IBAMA expedir o respectivo ADA as reconhecendo como de interesse ambiental; (b) a declaração de interesse ecológico da referida área mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
2. acatou área com benfeitorias de 43,0 ha, conforme apurado no laudo de avaliação;
3. acatou o valor da terra nua, conforme “Relatório Esclarecedor de Dúvidas e Revisão de Laudo de Avaliação”.

Recurso Voluntário

Embora tenha interposto a peça denominada Recurso Voluntário, a recorrente nada contesta, ainda que genericamente fosse, acerca das infrações mantidas pela decisão de origem (fls: 214/220).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/06/2013 (fls. 211), e a Peça recursal foi recebida em 29/07/2013 (fls. 214), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Matéria não recorrida

A recorrente concorda com a Decisão recorrida, não se insurgindo contra o que ali está posto. Logo, incontroversa e definitiva administrativamente. Mais precisamente, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a preclusão temporal da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela irrefutável, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (grifo nosso)

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

*Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)*

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente Recurso interposto.

.É como voto.

Francisco Ibiapino Luz